REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2014

Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam considerados desafetados os imóveis relacionados no ANEXO I desta Lei, bem como autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover sua alienação, inclusive destiná-los para integralização do capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, ou utilizar o produto de sua alienação para esta finalidade.

Art. 2º A alienação de imóveis do Município do Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades da sua administração direta e indireta, será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - a concorrência poderá ser realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação em envelopes fechados e serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;

b) a segunda fase ocorrerá imediatamente após o encerramento da abertura dos envelopes e consistirá na formulação de lances sucessivos, a viva voz, entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento), em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

III - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IV - o licitante que apresentar a maior proposta pagará, imediatamente após o encerramento da(s) fase(s) de que trata o inciso II, conforme o caso, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor correspondente ao sinal;

V - demais condições previstas no edital de licitação.

Art**.** 3º Ficam acrescentados os artigos 51-A e 51-B à Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. O pagamento do foro será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de até 5% (cinco por cento) ao foreiro que efetuar o pagamento do foro de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 51-B. Fica isento do foro de que trata o artigo anterior o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral do imóvel" (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação à Câmara Municipal de Salvador da área constante do item 63, ID – 104.1, do ANEXO I desta Lei, para a construção, no prazo de 02 (dois) anos, de unidades habitacionais para os seus servidores.

Parágrafo único. Se ocorrer desvio de finalidade ou no prazo estabelecido não advier a realização das obras necessárias para o atendimento da finalidade prevista neste artigo, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Salvador.

Art. 5º As áreas identificadas pelos itens 14, ID–030.1; 15, ID–030.2; e 16, ID-030.3, todas constantes do ANEXO I desta Lei, deverão possuir um recuo de até 15 (quinze) metros, correspondente a um cinturão verde de proteção ambiental, a partir dos lotes residenciais, em linhas curvas e retas, conforme plantas anexas, incluindo as respectivas Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas Verdes de Preservação Condominial (AVPC) do Loteamento Alphaville Salvador.

Parágrafo único. No cinturão verde referido no *caput* deste artigo, devem ser observadas as restrições definidas em legislação específica, em especial o Código Florestal, não podendo haver edificação, impermeabilização nem supressão de vegetação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires